



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-12/003/100254/2018  
Data de autuação: 10/12/2018  
Regulada: CEDAE  
Assunto: Ocorrência nº. 2018002593 - CEDAE  
Sessão Regulatória: 20/12/2022

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para apurar a Ocorrência nº 2018002593<sup>[i]</sup> registrada na Ouvidoria desta AGENERSA, referente à reclamação realizada pela usuária acerca da interrupção no abastecimento de água em seu imóvel.

Como consta nos autos, a usuária relatou que o fornecimento de água em sua residência sempre foi precário, com baixa pressão e muita dificuldade para abastecimento de sua caixa d'água, mas que a partir do final de 2017 o abastecimento foi interrompido de forma definitiva, mencionando que realizou diversas reclamações junto ao SAC e à Ouvidoria da CEDAE, mas não obteve nenhuma resposta nem solução do problema relatado.

Inicialmente, visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 823/2018<sup>[ii]</sup> à Companhia e o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 824/2019<sup>[iii]</sup> à usuária, meio pelos quais foram informados acerca da autuação do presente processo regulatório.

A Companhia, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019<sup>[iv]</sup>, apresentou sua manifestação acerca do objeto da reclamação da usuária, conforme transcrito abaixo:

*“Inicialmente, a Cedaee deve informar que infelizmente vem acontecendo demoras para execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de consertos de vazamentos e reposição de pavimento, entre outros tipos de serviço.*

*A Cedaee, por não ter tido concurso público para cargos operacionais como auxiliar de saneamento, ajudante de servente, entre outros, necessita da contratação de empresas para a realização dos serviços de manutenção de suas redes de água e esgoto, o qual se realiza por meio de licitação pública.*

*(...)*

*Ante todo o exposto, a CEDAE entende que sua responsabilidade deve ser atenuada ao máximo em virtude da adoção de todas as medidas administrativas tomadas pela mesma contra a Contratada, inclusive encontrando-se em fase de rescisão contratual.*

*Por fim, requer que todos os processos abertos pela Ouvidoria que tratem acerca da demora na execução de serviços de vazamentos, ligações, entre outros ligados à manutenção sejam analisados de forma que recaia sobre o entendimento que decorrem tão somente deste grave problema que a Cedae está tendo com a Emissão S.A., conforme vastamente documentado. (...)”*

Adiante, a usuária, por e-mail, entrou em contato com a Ouvidoria<sup>[v]</sup>, informando que:

*“(...) Continuamos aguardando! Inclusive, desde junho minha mãe tenta ter o direito de reaver os valores das faturas pagas, direito do consumidor que não tem o serviço prestado, já abri processo na loja da CEDAE e toda vez que ela vai lá um funcionário inventa algum documento original que ela tem que deixar lá com eles (no último mês queriam obrigá-la a deixar as contas pagas originais também na loja, dizendo que ela teria que abrir novo processo, se não deixasse as contas originais para apreciação da Cedae. Ela não deixou. Foi mal atendida e desrespeitada dentro da loja do bairro da Penha. Todo mundo sem crachá de identificação e sem querer dar o nome, quando ela perguntou pra eu poder anotar. Ou seja, tudo muito absurdo! Já pedi a ela que vá ao juizado de pequenas causas. Achei vídeos que postei no youtube, em 2012, mostrando o desabastecimento de água. Continuamos no aguardo, agradecidas pela atenção. Já tem 1 ano sem qualquer pingão de água na tubulação. Agora ainda vem mais um verão sem água. O que torna a situação ainda mais grave pra minha mãe. Obrigada! (...)”*

A seguir, a Relatoria do feito foi sorteada ao Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 15/02/2019.

Assim, a então Relatoria solicitou<sup>[vi]</sup> que a Companhia se manifestasse nos autos e, em sua resposta<sup>[vii]</sup>, a Regulada reiterou alguns pontos e trouxe informações complementares, como segue:

*“(...) Inicialmente, a CEDAE informa que desabastecimento na Rua Conde de Agrolongo, se deve à vazamentos encobertos. Pesquisas foram feitas a fim de identificar a localização destes vazamentos, porém sem êxito.*

*Ademais, atuamos junto da equipe Emissão na detecção de vazamentos não visíveis, em que utilizamos o Geofone durante à noite, mas também sem sucesso. Acredita-se que a dificuldade de diagnóstico se deve a extensão do logradouro, além do grande trânsito de veículos no local, tubulação localizada no centro da rua e a profundidade de aproximadamente 1,0 metro. A Companhia esclarece que já está adotando as medidas necessárias, uma vez que tem abastecido regularmente a rua com carro pipa*

*através de hidratante. Além de estar realizando acoplamento do mangote no hidrante e bombeando água do caminhão tanque para dentro da rede de distribuição, conseguindo assim abastecer os imóveis, incluindo o de nº 676, objeto deste processo, de forma que o reclamante em questão não se encontra desabastecido. Ainda, a CEDAE tem fornecido água através de caminhão tanque direto no imóvel do cliente. No que tange a solução definitiva da problemática, a Companhia informa que já existe S.O nº DPEN-1.2/010/2018, conforme anexo comprobatório, para substituição de rede. Todavia, no que concerne a demora na efetiva execução, a CEDAE novamente deve informar que infelizmente vêm acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, consertos de vazamentos, reposição de pavimento, e instalações, como no caso em comento, geradas pelo caos instaurado pela empresa Emissão S.A.(...)”*

Diante disso, a CASAN<sup>[viii]</sup> argumentou que:

*“(...) A Companhia, às fls. 33/37, em resposta ao Ofício AGENERSA/SECEX nº 059/2019, em resumo, e no que tange a uma solução definitiva, informa que já existe a S.O nº DPEN-1.2/010/2018, para substituição de rede de distribuição e que, infelizmente, vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, consertos de vazamentos, reposição de pavimento e instalações, como no caso em comento.*

*Considerando que já se passaram 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias do encaminhamento da resposta da CEDAE às fls. 33/37, sugere-se que o CODIR/TM envie Ofício à Companhia, requerendo informações sobre a execução das obras, inclusive com a apresentação de cronograma físico de implantação, com datas de início e término referente à S.O nº DPEN-1.2/010/2018, para posterior retorno a esta CASAN para acompanhamento e manifestação conclusiva.*

*Isto posto e sob o aspecto técnico, esta CASAN, neste processo e momento, nada tem a acrescentar, ocasião em que encerra este parecer com base no que consta nos autos.”*

Novamente, foi requisitada<sup>[ix]</sup> manifestação complementar à CEDAE<sup>[x]</sup>, que respondeu nos seguintes termos:

*“(...) A CEDAE pontua que a S.O nºDPEN-1.2/010/2018, iniciada em 21/08/2019, que visa normalizar o abastecimento de água na região supracitada, tem como concluído o assentamento da rede de distribuição, conforme imagens anexas. Todas as transferências programadas referentes a S.O nºDPEN-1.2/010/2018 (66 transferências realizadas na Rua Conde de Agrolongo e 12 transferências na Rua Costa Rica) também foram concluídas.*

*Ademais, a companhia informa que a referida obra encontra-se em fase de reposição de pavimento, com previsão de término para o dia 10/01/2020 (...)*”

Na sequência, o presente feito foi redistribuído para minha Relatoria, por meio da Resolução AGENERSA nº 754/2021.<sup>[xi]</sup>

A SECEX, por intermédio Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N°146<sup>[xii]</sup>, solicitou que a Regulada esclarecesse se a obra mencionada às fls. 45 e 56 havia sido concluída, bem como trouxesse aos autos comprovação através das notas de serviço e registro fotográfico.

Com a finalidade de atender o que fora demandado pela SECEX, a Delegatária apresentou o Ofício CEDAE DPR-7 nº 072/2022<sup>[xiii]</sup> contendo comprovação de finalização da obra, como pode-se observar:

*“(...) A Companhia informa que a Solicitação de Obra DPEN-1.2/010/2018 foi devidamente executada, com início em 21/08/2019 e conclusão em dezembro de 2019, conforme comprovações a seguir. Em consequência, houve a regularização do abastecimento para a região objeto.(...)”*

A Ouvidoria, conforme demandado<sup>[xiv]</sup>, entrou em contato com a usuária a fim de verificar se o imóvel encontrava-se com regular abastecimento de água. Em resposta, a Reclamante informou que:

*“(...) A situação do abastecimento foi resolvida, sim. Graças a essa escuta que foi feita pela AGENERSA! Foi a única instância que nos escutou e começou a nos ajudar nessa coisa absurda que foi a total falta de abastecimento de água, de desrespeito e ainda por cima com cobrança da tarifa que chegou todos os meses, por 6 anos! Sendo o último ano, desses 6, o de maior agravo, que foi quando nenhuma gota de água caía na caixa de água da minha mãe, que acabou ficando com artrose no joelho de tanto carregar balde de água.*

*A pendência moral, a financeira e a da saúde ficaram, mas o abastecimento não está pendente. (...)*”

Em análise complementar, a CASAN apresentou o seguinte parecer técnico<sup>[xv]</sup>:

*“(...) O presente processo trata da Ocorrência nº 2018002593, registrada na Ouvidoria desta AGENERSA e enviada à CEDAE desde maio/2018 para tratar da reclamação da Sra. Simone Húngaro sobre falta d'água em seu imóvel.*

*A Companhia, em 18 de março de 2019, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 107/2019 informa que o desabastecimento no endereço supracitado se deve a vazamentos encobertos. Após pesquisas feitas não foi possível identificar a localização destes vazamentos. Como medida necessária, a Companhia está abastecendo regularmente a rua com carro pipa através do hidrante, além de estar realizando acoplamento do mangote no hidrante e bombeando água do caminhão tanque para dentro da rede de distribuição, conseguindo assim abastecer os imóveis do logradouro, incluindo o imóvel da usuária reclamante. Já existe a O.S. nº DPEN 1.2/010/2018 para substituição de rede.*

*A Câmara Técnica, por meio do Parecer AGENERSA/CASAN N° 070/2019 solicita que a Companhia CEDAE informe a respeito da execução das obras referentes à O.S. nº DPEN-1.2/010/2018.*

*Em 08 de janeiro de 2020 a Companhia encaminha o Ofício CEDAE ADPR-37 N° 011/2020 informando que a O.S. mencionada foi iniciada em 21/08/2019 visando melhorar o*

abastecimento na região supracitada, tem como concluído o assentamento da rede de distribuição. Informa que todas as transferências programadas foram concluídas e na data do presente ofício a execução encontrava-se em fase de reposição de pavimentos no logradouro, com previsão de término em 10/01/2020.

Em resposta ao Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI N° 146 a Companhia informa que a O.S. já mencionada foi devidamente executada, com início em 21/08/2019 e conclusão em dezembro/2019. Em consequência, houve a regularização do abastecimento na região.

Para confirmar as alegações feitas pela CEDAE foi solicitado que a Ouvidoria desta Agência entrasse em contato com a usuária reclamante. Em 08 de setembro de 2022, Sra. Simone, retorna informando “A situação do abastecimento foi resolvida, sim...”

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sob aspecto técnico, esta CASAN entende que o objeto do presente processo encontra-se solucionado.

No entanto, em função dos meses entre a data da ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA (maio/2018) e a conclusão da O.S. DPEN-1.2/010/2018 (dezembro/2019), a CEDAE não cumpriu de forma satisfatória os serviços prestados de acordo com o art. 2º do Decreto N° 45.344/2015.

Nada mais a acrescentar sob aspecto técnico, ocasião em que encerra este parecer com base no que consta nos autos. (...)

Em prosseguimento, a Procuradoria<sup>[xvi]</sup> desta Reguladora entendeu que houve falha na prestação de serviço, conforme se verifica abaixo:

#### **“II. FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise dos autos, verifica-se que a regularização do abastecimento para a região em tela se deu em dezembro de 2019, motivo pelo qual se constata que o objeto do presente processo foi solucionado.

Ressalta-se ainda, que segunda as afirmativas da reclamante às fls. 04, “o endereço consta como abastecimento precário desde 2013, com vazão baixa. Até o final de 2017 o abastecimento era péssimo e não havia pressão de água, com dificuldades de encher a caixa. (...)”<sup>[1]</sup>.

Em análise dos autos, verifica-se que a regularização do abastecimento para a região em tela se deu em dezembro de 2019, motivo pelo qual se constata que o objeto do presente processo foi solucionado.

Inobstante o acima exposto, esse Órgão Jurídico não pode deixar de ressaltar que houve um lapso temporal de 1 (um) ano e meio desde a data de envio da reclamação por esta AGENERSA (maio de 2018) à Ouvidoria da CEDAE e a data da conclusão da obra para a normalização do abastecimento na localidade da usuária (dezembro de 2019). Logo, não restam dúvidas de que a Companhia CEDAE agiu na contramão do disposto no art. 2º do Decreto n° 45.344/2015 e do art. §1º, do art. 6º da Lei n° 8.987/95, situação passível de aplicação de penalidade.

Assim, segundo as informações do presente processo e considerando a expertise técnica da CASAN, esta Procuradoria corrobora com o seu entendimento técnico, sugerindo a aplicação de penalidade com base no art. 15, da IN 66/2016, uma vez que repisa que a CEDAE agiu em contrariedade às regras norteadoras da prestação do serviço público, previstas no art. 6º no §1º, da Lei n°. 8.987/95, que regulamenta as condições para a prestação dos serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, fixando o conceito de serviço adequado:

(...)

#### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não merecem prosperar as justificativas da CEDAE nestes autos em relação à “demora na prestação do serviço”, restando configurada a falha na prestação do serviço no presente caso, motivo pelo qual esta Procuradoria confirma a sua opinião acima, sugerindo a aplicação de penalidade à Companhia.

Por fim, salienta desde já que embora tenha havido a Concorrência Pública n° 01/2020 para a Concessão de serviços de esgotamento sanitário e abastecimento de água dos blocos 1, 2 e 4, tal fato não exime a CEDAE das suas responsabilidades à época sendo certo afirmar que as obrigações anteriores não são impactadas pelo recente leilão da CEDAE.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Ofício AGENERSA/CONS-02 n° 133<sup>[xvii]</sup>. Em resposta, a Companhia enviou o Ofício CEDAE DPR-7 n° 462/2022<sup>[xviii]</sup>, repisando suas alegações, como segue:

#### **“II-FUNDAMENTAÇÃO**

Considerado o exposto no PARECER AGENERSA CASAN 173/2022/AGENERSA/CASAN, a

*Câmara Técnica entende que o objeto do presente processo encontra-se solucionado. Vale relembrar que conforme OFÍCIO CEDAE DPR-7 nº 072/2022, a Cedaes esclareceu que o serviço foi definitivamente executado. Em consequência, houve a regularização do abastecimento. Ademais, necessário se considerar as etapas técnicas necessárias à execução dos serviços específicos apresentado no p.p. de modo que a Companhia não se quedou inerte em momento algum. Portanto, não se vislumbra qualquer razoabilidade em eventual aplicação de penalidade a esta Companhia, considerando a sua atuação pronta às solicitações feitas, solução célere da problemática apresentada, na medida das possibilidades técnicas bem como, a prestação das informações e comprovações solicitadas nos autos de forma eficaz visto que a todo momento foi informado a situação da atuação de forma tempestiva aos ofícios recebidos. Sendo assim, é desproporcional a eventual aplicação de penalidade, como destacado pela Procuradoria da Agência Reguladora e pela Câmara Técnica, o que notadamente destoaria também do objetivo regulatório quanto à possibilidade de qualquer punição, visto que para a devida instrução do processo é fundamental a observância dos interesses coletivos, sem contar os custos do processo e seus efeitos na Administração Pública, bem como pelo fato observado de que carece de elementos mínimos para configuração de uma suposta falha na prestação dos serviços. Em tempo, cabe pontuar que existem nessa AGENERSA diversos processos instaurados para apuração de fatos unitários de usuários que demandam à Ouvidoria. Tal fato vem refletindo em utilização da atividade regulatória de forma difusa, em concorrência direta com a atividade já exercida pelos Procons e ao Judiciário. Tal atuação se distancia do papel regulatório esperado e determinado pela legislação regente das Agências Regulatórias nacionais. Ademais é preciso pontuar que, no Brasil, a expansão acelerada por que passou o direito administrativo sancionador parece não ter sido acompanhada de uma evolução no pensamento jurídico que respondesse aos diversos desafios postos. Hoje, prevalece um cenário de enorme insegurança jurídica, em que faltam reflexões sobre o papel, as finalidades e os efeitos do processo regulatório e da sanção administrativa, usual, mas indevidamente associada à lógica retributiva do direito penal. De modo geral, é imperioso ter presente que os processos regulatórios e os modelos sancionatórios administrativos foram e são concebidos e implementados para viabilizar a realização de objetivos e demandas do interesse da sociedade, não para castigar.*

*O direito administrativo sancionador, como o direito em geral, é instrumento do Estado Democrático de Direito a serviço de finalidades protegidas e previstas no ordenamento jurídico. Não se trata, portanto, de um fim em si mesmo.*

*Há, portanto, subjacente aos modelos regulatórios administrativos uma complexa e específica lógica de incentivos que deve ser considerada e ajustada à luz do papel esperado da sanção em cada contexto. Como regra, o juízo a ser realizado não será se uma multa pecuniária é um mal justo e merecido pela concessionária. Ao contrário, o que se avalia é se a sanção administrativa produz os incentivos corretos, adequados e necessários para dissuadir a empresa e com isso proporcionar os resultados esperados de adequação na prestação do serviço público ou de regular execução do contrato público.*

*Se a sanção administrativa é um meio por excelência de conformação de condutas, baseado em uma lógica coercitiva e nos incentivos a partir dela gerados, exsurge para o administrador o dever de verificação permanente da efetividade desse meio. Ela não se justifica como simples resposta a uma infração, mas como instrumento voltado à conformação de atividades e comportamentos. E sua legitimidade passa, sem dúvida, pela aptidão para produzir esses objetivos, motivo por que não se baseia a atividade regulatória em fatos específicos ou isolados.*

*É necessário que a resposta do ente regulador considere não apenas a reação possível no comportamento dos regulados a eles sujeitos, mas também as complexidades dos arranjos institucionais em que inserida a autoridade administrativa e seu entorno.*

*Tem-se observado no âmbito da regulação dessa AGENERSA de diversos processos regulatórios que versam sobre situação específica de usuário único, em que se levam em consideração somente a palavra do reclamante, de tal forma que muitas das vezes o peso desta se sobrepõe a prova dos autos e a própria análise técnica das Câmaras pertinentes, resultando assim em penalidades múltiplas e desproporcionais ao escopo que se quer alcançar.*

*Pelas visões apresentadas, é imprescindível, em suma, implementar a ideia de um devido procedimento regulatório/sancionatório administrativo, compreensivo de disposições variadas sobre como pensar, justificar, construir, interpretar, aplicar e motivar o direito administrativo sancionador nos diversos setores a que dirigido.*

*Dependendo do contexto, soluções cooperativas e persuasivas podem levar a resultados melhores sob a ótica de custos e benefícios. A sanção como ferramenta ou instrumento regulatório deve ser compreendida sob a ótica dos incentivos passíveis de serem produzidos, e não sob um olhar eminentemente retributivo, bem como a utilização do arranjo regulatório de forma difusa e indiscriminada, com aplicação excessiva de penalidades sem base justificatória proporcional causa extrema insegurança jurídica as reguladas e resultados opostos ao esperado. não só às partes, mas à toda sociedade envolvida no contexto.*

*Cabe ainda, destacar que o logradouro objeto está situado em região que abrange as localidades concedidas no recente processo de concessão ocorrido no Rio de Janeiro, não mais sendo competência da CEDAE no que tange a distribuição de água e operação comercial, de forma que se revelaria inócua e contraproducente qualquer aplicação de nova penalidade no caso em tela, considerando não mais ser possível exigir da CEDAE intervenções e melhorias no conjunto de infraestruturas ligadas à prestação dos serviços de abastecimento de água e operação comercial.*

*Ademais, há também a evidente perda do fito pedagógico para aplicação de multas no sentido de evitar comportamento semelhante em casos futuros, uma vez que não mais compete à Companhia tais serviços na área em questão.*

*Deste modo, não há amparo na melhor doutrina que fundamente qualquer aplicação de penalidade pecuniária no caso em tela, por completa ausência do fim a que se destina tal penalidade no âmbito de uma regulação responsiva e eficiente, bem como diante da ausência de má prestação de serviço no caso em questão.*

*Sendo assim, a Companhia se alinha ao entendimento prolatado pela Procuradoria da AGENERSA no âmbito de outros processos regulatórios que abarcam as localidades concedidas, em que sugeriu pelo arquivamento dos feitos, diante da necessária aplicação do princípio da isonomia das decisões emanadas pelo Ente Regulador.*

### **III - Conclusão**

*Ante a todo o exposto, a CEDAE requer que esse Íncrito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo regulatório, em vista o atendimento completo e satisfatório do objeto a que se destina apurar, dada a necessidade de análise e consideração de todo conteúdo probatório constante dos autos.*

**Este é o Relatório.**

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

- [i] CI AGENERSA/OUVID nº 180 – Fls. 03
- [ii] Ofício AGENERSA/SECEX nº 823/2018 – Fls. 08
- [iii] Ofício AGENERSA/ SECEX nº 824/2018 – Fls. 09/10
- [iv] Ofício CEDAE ACP - DP nº 026/2019 – Fls. 17/20
- [v] CI AGENERSA/OUVID nº 194 – Fls. 23
- [vi] Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 054/2019 – Fls. 29
- [vii] Ofício CEDAE ACP – DP nº 107/2019 – Fls. 32/36
- [viii] Parecer técnico AGENERSA/ CASAN nº 070/2019 - Fls. 49/50
- [ix] Ofício AGENERSA/CODIR/TM 468/2019
- [x] Ofício CEDAE ADPR – 37 nº 011/2020 - Fls. 55/61
- [xi] Resolução AGENERSA/CODIR nº 754/2021- Fls. 72
- [xii] Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI nº 146 - Documento SEI Nº: 28577851
- [xiii] Ofício CEDAE DPR-7 nº 072/2022
- [xiv] Despacho SEI nº 35792982 e 38454485
- [xv] Parecer Nº, 173/2022/AGENERSA/CASAN - Documento SEI nº 39418247
- [xvi] Parecer Nº, 192/2022/AGENERSA/PROC - Documento SEI nº 39418247
- [xvii] Ofício Of. AGENERSA/CONS-02 nº 133 - SEI nº 41784901
- [xviii] Ofício CEDAE DPR-7 nº 462/2022 - SEI-220007/003893/2022

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 20/12/2022, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador

44519519 e o código CRC 14013DBA.

---

Referência: Processo nº E-12/003/100254/2018

SEI nº 44519519

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 66/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-12/003/100254/2018**

**INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº: E-12/003/100254/2018  
Data de autuação: 10/12/2018  
Regulada: CEDAE  
Assunto: Ocorrência nº 2018002593 - CEDAE  
Sessão Regulatória: 20/12/2022

---

**VOTO**

---

Trata-se de processo regulatório instaurado em virtude da Ocorrência nº 2018002593<sup>[i]</sup> registrada pela Ouvidoria desta Agência, referente à reclamação realizada pela usuária, na qual reportou **problemas no abastecimento de água em sua residência** - localizada na Penha, Rio de Janeiro.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, verificou-se que o presente processo foi autuado em razão da reclamação enviada pela usuária contendo relatos de **desabastecimento de água em seu imóvel**. Nesse passo, a CEDAE informou que estaria realizando pesquisas no local com a finalidade de identificar o possível vazamento em tela, e que estaria oferecendo todo suporte necessário até a efetiva resolução do problema, mas, segundo contato realizado pela Ouvidoria desta Agência com a usuária em 24/10/2018, **o problema persistiria**, fato este que ensejou a abertura do presente feito.

Em sua defesa, a Companhia<sup>[ii]</sup> alegou que vinha adotando todas as medidas para diagnosticar o problema, no entanto, por se tratar de vazamentos encobertos, não havia conseguido identificar a localização exata, mas que estaria abastecendo regularmente a rua com carro-pipa através de hidrante, além de estar realizando acoplamento do mangote no hidrante e bombeando água do caminhão tanque para a rede de distribuição, viabilizando, assim, o abastecimento dos imóveis da região. Ressaltou, também, que visando à normalização do abastecimento, **foram realizadas obras para a substituição da rede danificada, que iniciou em agosto de 2019, sendo concluída em dezembro do mesmo ano, regularizando, portanto, o abastecimento no imóvel da reclamante** – todavia, reconheceu atrasos para a finalização do serviço.

Em continuidade, a Ouvidoria desta Autarquia<sup>[iii]</sup>, entrou com contato com a reclamante para verificar se a obra teria sido, de fato, concluída pela Cia. A usuária<sup>[iv]</sup>, em resposta, **confirmou que o abastecimento de água se encontrava restabelecido em sua residência**.



A CASAN<sup>[v]</sup>, com base nas informações contidas nos autos, entendeu que a Companhia cumpriu com o solicitado, constatando que a **Ocorrência em apreço se encontrava solucionada, com a normalização do abastecimento no imóvel da usuária**. Porém, frisou, ainda, a demora - que entendeu ser demasiada - por parte da CEDAE para regularizar o fornecimento do seu serviço, **acarretando em falha na prestação do serviço público**. No mesmo sentido, a Procuradoria<sup>[vi]</sup> desta Reguladora corroborou com o entendimento da Câmara Técnica, concluindo que houve falha na prestação do serviço no presente caso, **sugerindo a aplicação de penalidade à Companhia**.

Nesse passo, é importante pontuar que, apesar de solucionada a problemática apontada pela usuária na Ocorrência, **não se pode ignorar a negligência da CEDAE em atuar de forma célere e eficaz**. Isto porque, a falta de abastecimento no imóvel foi **informada à Regulada em maio de 2018**, no entanto, a **solução apenas pôde ser vislumbrada em dezembro de 2019**, ou seja, um decurso de aproximadamente 17 (dezessete) meses depois do registro da Ocorrência na AGENERSA.

Assim, entendo que a CEDAE **não envidou os esforços necessários para garantir a manutenção da qualidade e efetividade dos serviços essenciais prestados**, situação que se traduz em sensível rompimento dos princípios estabelecidos pela Lei 8.987/95, bem como na Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizada pelo seu Novo Marco Legal, que prevê a promoção da *“prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observado os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços”*.

Vale ressaltar, também, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o conseqüente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade da ocorrência, anteriormente operada pela CEDAE. Contudo, não é plausível abstrair a deficiência na prestação do serviço, e se faz necessário que a Companhia responda pelas intercorrências, relativas, por óbvio, ao período de sua atuação e operação.

Ressalta-se, ainda, que, em que pese o atraso para regularizar o serviço, a Regulada agiu para garantir o abastecimento da região com o fornecimento de carros-pipa, o que, ao meu sentir, atenua o descumprimento em apreço, porém, não o descaracteriza. Nesse passo, a conduta da CEDAE, identificada nos autos, possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e a fiscalização e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem suas bases, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente.

Para tanto, entendo que a aplicação da **penalidade de advertência**, com base nos incisos I e II do Artigo 3º e do inciso I do Artigo 17, ambos do Decreto nº 45.344/2015; bem como do inciso VIII do Artigo 19 da IN 066/2016, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal na efetiva solução da reclamação feita pela usuária;

2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

## É como Voto.

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

- [i] Ocorrência nº 2018002593 – fls. 04
- [ii] Ofício CEDAE DPR-7 nº 275/2022 - SEI-220007/001948/2022
- [iii] E-mail da Ouvidoria para a reclamante – SEI - 39264202
- [iv] Resposta da Reclamante – SEI - 39264207
- [v] Parecer nº 173/2022/AGENERSA/CASAN – SEI - 39418247
- [vi] Parecer nº 192/2022/AGENERSA/PROC – SEI - 41268615



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 20/12/2022, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **44519597** e o código CRC **A2E4784F**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_\_\_, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

**CEDAE** □ - Ocorrência nº  
2018002593 - CEDAE.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/003/100254/2018** □□□, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal na efetiva solução da reclamação feita pela usuária;

**Art. 2º.** Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016;

**Art. 3º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 20/12/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 20/12/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 21/12/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 22/12/2022, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **44519745** e o código CRC **77EA13ED**.

Referência: Processo nº E-12/003/100254/2018

SEI nº 44519745

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

§ 1º - A Assessoria de Recursos Humanos poderá adotar medidas operacionais complementares para comprovação das despesas de que trata este artigo e a Auditoria Interna, adicionalmente, poderá solicitar cópia do contrato ou do documento similar, declaração da instituição de ensino ou outros documentos, para esclarecimentos.

§ 2º - Qualquer alteração no contrato com a instituição de ensino deverá ser comunicada à Assessoria de Recursos Humanos.

§ 3º - Verificada a falsidade das informações ou documentos comprobatórios das despesas, será suspenso o benefício, obrigando-se o servidor a devolver os valores indevidamente percebidos, assegurada ampla defesa em processo administrativo destinado a apuração da falta.

§ 4º - Não serão reembolsados quaisquer valores relativos a despesas que não sejam efetivamente comprovadas de acordo com os requisitos previstos nesta Instrução Normativa, cujo reembolso seja integralmente pago por outro órgão ou entidade pública ou privada, além de quaisquer valores pagos a título de multa, juros, correção monetária ou comissão de permanência.

Art. 5º - Eventuais discrepâncias entre os valores creditados e as despesas realizadas pelo servidor serão compensadas no mês subsequente ao da respectiva comprovação.

Parágrafo Único - A devolução de valores indevidamente reembolsados ao servidor observará o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Estadual nº 1.518/1989.

Art. 6º - Será imediatamente suspenso o benefício se a comprovação a cargo do servidor não se realizar no prazo estabelecido.

Art. 7º - O servidor que tiver o auxílio-creche/educação suspenso, poderá requerer o restabelecimento do benefício, desde que faça as devidas comprovações.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o benefício somente será restabelecido no mês subsequente ao do protocolo do pedido.

Art. 8º - É vedada a percepção do auxílio-creche/educação por servidor em gozo de licença que importe na cessão da percepção de vencimentos.

Art. 9º - Havendo desligamento do servidor, as despesas não comprovadas com pagamento de mensalidade de creche, escola ou estabelecimento de ensino regularmente constituído serão descontadas, integralmente, no encerramento do processo administrativo.

Art. 10 - Compete à Assessoria de Recursos Humanos a prática dos atos necessários à operacionalização do auxílio-creche/educação, nos estritos termos da presente instrução.

Art. 11 - Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448718

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATOS DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4521  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007935 - FALTA D'ÁGUA NA RUA REGO MONTEIRO, COR-  
DÁVIL RIO DE JANEIRO/RJ**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.154/2019, por unanimidade,

**DELIBERA.**  
Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela desconformidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, caput do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/1995.

Art. 2º - Determinar à Secretária Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448504

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4522  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019002886 - VA-  
ZAMENTO DE ÁGUA EM CURÍCICA, RIO DE  
JANEIRO/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.422/2019, por unanimidade,

**DELIBERA.**  
Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448505

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4523  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547526 - ENTUPI-  
MENTO NA REDE COLETORA DE ESGOTO  
NA CIDADE DE DEUS, RIO DE JANEIRO/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.540/2019, por unanimidade,

**DELIBERA.**

Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448506

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4524  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OFÍCIO Nº 155/2019 - 4ª PJDC - IN-  
QUÉRITO CIVIL PJDC Nº 165/2019 - MPRJ  
2019.00097647. SUPOSTO VAZAMENTO DE  
ÁGUA POTÁVEL NA RUA ALMIRANTE JOÃO  
CÂNDIDO BRASÍL Nº 245 BAIRRO MARACA-  
NÁ, RIO DE JANEIRO/RJ. PERDA DE PRES-  
SÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA  
PARA RESIDÊNCIAS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.231/2019, por unanimidade,

**DELIBERA.**  
Art. 1º - Considerar que não há evidências que comprovem a falha na prestação do serviço público pela CEDAE.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448507

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4525  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018002593.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100254/2018, por unanimidade,

**DELIBERA.**  
Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado lapso temporal na efetiva solução da reclamação feita pela usuária.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448508

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4526  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 548218 - DEMORA  
NO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE EX-  
TENSÃO DE REDE EM MERICÁ/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.566/2019, por unanimidade,

**DELIBERA.**  
Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o objeto do feito foi atendido.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448509

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4527  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001468 - FALTA  
D'ÁGUA EM JACAREPAGUÁ, RIO DE JA-  
NEIRO/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.325/2019, por unanimidade,

**DELIBERA.**

Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448510

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4528  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ALTERAÇÃO DOS  
PROCEDIMENTOS ATUALMENTE EXISTEN-  
TES, VISANDO INCLUIR MAIS INFORMAÇÕES  
RELATIVAS AOS RAMAIS ABANDONADOS  
JUNTO AO SISTEMA GEOVIAS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100052/2018, por unanimidade,

**DELIBERA.**  
Art. 1º - Considerar que a CEG cumpriu integralmente o Artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.480, de 26 de junho de 2018, conforme concluiu a CAENE.

Art. 2º - Determinar que a SECEX instaure processo de acompanhamento das informações, que deverão ser apresentadas pela CEG à AGENERSA por meio de Relatórios Semestrais, cabendo a guarda e acompanhamento pela Câmara Técnica competente, CAENE.

Art. 3º - Encerrar o presente processo

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2448511

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4529  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019003058 - FALTA  
DE ÁGUA NO IMÓVEL, LOCALIZADO NA  
RUA MONSENHOR MARQUES, 435, PECHIN-  
CHA, RIO DE JANEIRO/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.471/2019, por unanimidade,

**DELIBERA.**  
Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista que o problema foi solucionado pela CEDAE.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2448512

**AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.**

**ATO DO PRESIDENTE**

**PORTARIA AGERIO PR Nº 182 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022**

**NOMEIA EMPREGADO NA FORMA QUE MEN-  
CIONA.**

O PRESIDENTE AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA; (Referência: Proc. nº SEI-220009/000367/2022);

**RESOLVE**

Art. 1º - Nomear Christiane Resende Netto, matrícula 429, para o Cargo de Livre Provedimento de Consultoria Técnica II, vinculada a Gerência de Operações Estruturadas - GEOPE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2022

**ANDRE LUIZ VILA VERDE OLIVEIRA DA SILVA**  
Presidente

Id: 2439833

**AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.**

**ATO DO PRESIDENTE**

**PORTARIA AGERIO PR Nº 185 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022**

**EXONERA EMPREGADO NA FORMA QUE  
MENCIONA.**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA; (Referência: Proc. nº SEI-220009/000033/2022);

**RESOLVE:**

Art. 1º - Exonerar, a pedido, o Consultor Técnico III, Richard Barbosa Vaz, matrícula nº 393.